

AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GÓIAS

Ref.: Pregão Eletrônico N° 201900047001852

A **LOCALIZA RENT A CAR S/A**, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.670.085/0001-55, com sede em Belo Horizonte/MG, Avenida Bernardo de Vasconcelos, nº 377 – Cachoeirinha. CEP: 31.150-000, por seus representantes legais, vem, respeitosamente, com fulcro no **item 2.1 do Ato Convocatório** apresentar

IMPUGNAÇÃO

pelas inclusas razões de fato e de direito a seguir expostas, as quais requer sejam recebidas e, depois de cumpridas as formalidades cabíveis, seja a presente conhecida e provida.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumprido observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia 02/12/2019, portanto, considerando o prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores a data de abertura para impugnação ao edital, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

II. SÍNTESE DOS FATOS E CONTEXTUALIZAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás publicou o Edital nº 024/2019 para Registro de Preços, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço global, para a prestação de serviços de locação de veículos executivos (sem motorista e sem combustível), visando o transporte de membros do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, quando do exercício de sua competência constitucional.

Ocorre que, o Edital apresenta condições que restringem a ampla competitividade ao exigir veículos zero quilometro, com emplacamento no estado do Ceará, bem como entregues em prazo inexecutável.

Mais um ponto a ser destacado são as condições omissas no edital, que configuram condições indispensáveis para a correta precificação do serviço, ao não constar: (i) ausência de limite na cobertura de seguro; em desacordo com o art. 40 da Lei 8666/93.

É, pois, o que se passará a expor de forma pormenorizada.

II. DO EMPLACAMENTO NO ESTADO DO CEARÁ. Da restrição ao caráter competitivo do certame. Da onerosidade excessiva.

Consta no Edital, a indicação de que os veículos da frota devem ser emplacados no estado do Amazonas, ocorre que, ao determinar que os veículos, sejam emplacados e licenciados no estado do Ceará, claramente estabelece-se distinção entre locadoras de veículos que possuem sede no estado do Ceará e as que não possuem, **restringindo a participação somente aos licitantes do estado.**

É inegável que as licitantes que possuem capacidade de fornecer veículos automotores para locação, mas que não possuem matriz no estado do Ceará, estão aptas a atender ao objeto do certame, podendo inclusive oferecer preços mais vantajosos, atendendo ao tipo licitado que é o de menor preço.

Vale registrar, desde logo, que a obrigatoriedade de ter os carros emplacados em local determinado constitui verdadeira **“sanção política”** que tem por objetivo compelir as empresas locadoras de veículos, como a Impugnante, ao recolhimento do IPVA para o estado do Ceará, relativamente aos automóveis de que são proprietárias – posto que o registro e o licenciamento veicular pressupõem o prévio recolhimento deste imposto no Estado (art. 131, CTB) –, sob pena de inviabilizar sua participação em processos licitatórios.

Nesse cenário, percebe-se claramente que a Impugnante está sujeita ao injusto cerceamento de participar de licitações do estado do Ceará, pela exigência do IPVA sobre veículos já tributados no Estado de Minas Gerais, uma vez que o edital:

1. Desconsidera a hipótese de incidência do IPVA definida constitucionalmente, criando novos fatos geradores específicos para empresas locadoras, **desvinculados do conceito de propriedade**, afrontando os arts. 155, III, da CF/88, 110 do CTN e 1.228 do Código Civil;
2. Viola os arts. 158, III e 22, XI, da CF/88 cc art. 120 do CTB, que determinam que o local de incidência do IPVA é o Estado em que o veículo encontra-se legitimamente licenciado, que deve coincidir com o local de domicílio de seu proprietário (**e não o local de locação do veículo, que ocorre em diversos estados em um mesmo exercício**);
3. Desconsidera o local de domicílio da Autora, nos termos do art. 75, IV do Código Civil e 127 do CTN, além de criar novos conceitos de domicílio, violando o art. 22, I, da CF/88;

Ocorre, porém, que é flagrantemente **inconstitucional a adoção de medidas que impedem ou restringem a participação da impugnantes na licitação como meio coercitivo para a cobrança de tributos.**

Se não bastasse, as condições impostas no edital denotam **incompatibilidade com o disposto no artigo 120¹ da Lei nº. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)**, além de **violar frontalmente a competência legislativa (privativa) outorgada à União Federal, pelo artigo 22, inciso XI², da Constituição da República**, para legislar sobre matérias relativas a trânsito e transporte, como é a determinação de registro veicular. Mesmo não legislando sobre o tema, o edital claramente impõe restrições que caberiam exclusivamente à União.

E, ainda, tem-se que os preceitos insertos no edital **violam as garantias da liberdade de trabalho e da liberdade de iniciativa**, que são pilares sobre os quais está erigida a ordem econômica, e que se fundamenta a República, nos termos do artigo 1º, inciso IV³, e dos artigos 5º, inciso XIII⁴ c/c 170⁵ da Constituição Federal.

Reforça-se aqui que a exigência de emplacamento em estado determinado afasta a ampla competitividade e é desarrazoada, uma vez que **o local de emplacamento não afeta o atendimento ao objeto licitado**. Confrontando entendimento sólido do Tribunal de Contas da União e dos Estados conforme já demonstrado acima e baixo:

TJ-MA - Apelação APL 0239922011 MA 0019464-08.2010.8.10.0001 (TJ-MA)

Data de publicação: 09/11/2015

Ementa: Ementa. LICITAÇÃO. DISPOSIÇÕES DO EDITAL. ABUSIVIDADE DE EXIGÊNCIAS. MÁCULA DO PROCESSO LICITATÓRIO. INVALIDAÇÃO. 1. **AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL DE LICITAÇÃO NÃO DEVEM CERCEAR DIREITO OU CRIAR DIFICULDADES À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS INTERESSADAS.** 2. As exigências devem estar em consonância com as disposições da Lei nº 8.666 /93. 3. Recurso conhecido e improvido.

Também por pertinente, ainda acerca do princípio da legalidade e da manutenção do caráter competitivo do certame, menciona-se que o jurista **Luis Carlos Alcoforado** sustenta, *in verbis*:

¹ Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque (sic), deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XI - trânsito e transporte;

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

⁵ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência;

Frauda-se, ainda, o princípio da competitividade quando a Administração admite, prevê, inclui ou tolera, no ato convocatório, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo e **estabeleçam preferências ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Exigências editalícias intolerantes são aquelas que visam a abater um ou vários licitantes, determinados ou incertos, afastando-os da disputa em decorrência de uma cláusula ou condição iníqua, particular e exótica, capaz de restringir e frustrar o caráter competitivo do certame.

Ainda que fosse mantido entendimento da obrigatoriedade de emplacamento dos veículos definitivos, cumpre observar que, a exigência de emplacamento local para os veículos substitutos é excessiva e IMPOSSÍVEL, já **que os veículos automotores, por sua natureza móvel, podem deslocar-se por todo o território nacional**. E diante da realidade que se apresentaria se cada Estado da Federação exigisse emplacamento local dos veículos que por lá circulam, a CR/88 adotou critério objetivo para a definição da competência tributária, no intuito de evitar divergência e a nefasta consequência advinda da guerra fiscal que se instauraria. E este critério se materializa por meio do local de licenciamento do veículo.

As locadoras com matriz em outro estado e com diversas agências, como a ora impugnante, possibilitam a retirada e devolução de veículos em agências diferentes, sendo impossível garantir que, para situações eventuais, terão carros emplacados no estado para substituição.

Aliás, esse remanejamento constante da frota, tanto entre localidades situadas em um mesmo Estado, quanto entre Estados distintos, é o traço característico e essencial do negócio de aluguel de carros. Do contrário, chegar-se-ia ao absurdo de o locatário/cliente – detentor da posse direta do bem – ser impedido de transitar livremente com o automóvel locado em todo o território nacional, a inviabilizar a própria atividade das locadoras, em clara ofensa ao princípio Constitucional da Livre Iniciativa.

Repita-se, por ser demais relevante: o veículo automotor é um bem móvel e, como tal, possui livre mobilidade no território nacional, o que não altera a situação de domicílio do proprietário e registro do bem, critérios estes eleitos pelo legislador para definição do local de pagamento do IPVA. Nesse sentido, como bem móvel por natureza, o local de situação do veículo se revela imprestável para esses fins.

A Constituição fixou um critério de conexão único para viabilizar a cobrança do IPVA pelos Estados e pelo Distrito Federal: o local de licenciamento do veículo, o que deve ser observado por todos os Estados, sob pena de invasão de competência alheia e bitributação, terminantemente vedada pelo Sistema Constitucional brasileiro, especialmente considerando o Princípio Federativo encartado no artigo 1º da CR/88.

Exercendo sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 9.503/97, que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). O artigo 120 do referido diploma dispõe sobre o licenciamento de veículos automotores, como se verifica abaixo:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Exigir que as locadoras tenham carros substitutos emplacados no estado, para atendimentos esporádicos é flagrante desrespeito, afastando completamente locadoras que não possuem veículos emplacados no estado, mas poderiam providenciar o emplacamento somente dos carros definitivos.

Uma licitante não poderá sofrer tratamento desigual e prejudicial em relação às demais empresas locadoras, haja vista que isto seria uma ofensa ao princípio da isonomia, garantido constitucionalmente, tanto no artigo 5º, quanto no artigo 150 da Carta Magna.

Além de todo o exposto, tendo em vista o objeto licitado, a manutenção desta cláusula, onera excessivamente o certame, porquanto locadoras de outros Estados poderão ter propostas mais vantajosas à Administração, em face daquelas que estão licitando no Estado, sendo certo que esta exigência não traz qualquer benefício a Administração pública que a motive a manter essa disposição.

Diante todo o exposto, a exigência do emplacamento local constitui afronta ao princípio da ampla competitividade⁶, da legalidade e da vantajosidade à administração pública, devendo a mesma ser excluída.

III. DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAR A IMPRESCINDIBILIDADE DE CARRO ZERO QUILOMETRO E DA NECESSIDADE DE VEÍCULOS TOYOTA COROLLA XEI 2.0 FLEX 2020. Desconsideração do princípio da ampla concorrência.

É entendimento cediço do Tribunal de Contas que a solicitação de veículo zero quilômetro somente é possível se comprovado pela Administração Pública que veículos com baixa quilometragem não atendem às necessidades do Órgão, caso contrário, a exigência constitui exclusivamente mecanismos de restrição a competitividade do certame:

TCE/SP - TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 11/12/2013 – SECCÃO MUNICIPAL.
Processo:2928.989.13-6
[...]

⁶ § 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

A propósito, como bem observou o Ministério Público de Contas, a manutenção dos veículos incumbe à contratada e não à contratante. É o que se depreende das disposições editalícias constantes dos Itens 7.2 do Edital e 22.10 da Minuta do Contrato, e das regras estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência. Dessa forma, sequer sob esse ponto de vista a imposição se sustentaria.

A previsão contrária, ainda, a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do julgamento dos processos 41974/026/08, 42114/026/08 e 42341/026/08, mencionado pelo senhor Secretário-Diretor Geral e da decisão recentemente proferida no processo nº. 2080.989.13-0, sob relatoria do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em Sessão Plenária de 02/10/2013.

Diante do exposto, na esteira da jurisprudência deste Tribunal, considero parcialmente procedente a Representação, devendo a Prefeitura Municipal de Salto excluir dos lotes em disputa os veículos que necessitem de adaptações, os quais deverão compor lotes ou certames distintos, e, de igual modo, afastar a exigência de que os veículos sejam “0 km”.

TCE/SP - TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 20/08/2014 – SECCÃO MUNICIPAL EXAME PRÉVIO DE EDITAL. Processo: 2806.989.14-1.

Desse modo, considerando a inexistência de justificativa técnica para a exigência imposta no Edital de que os veículos tenham sido fabricados no ano de 2013, que seja suficiente para demonstrar sua pertinência a uma finalidade pública, necessário que se fixe a idade máxima da frota em patamares mais razoáveis.

Diante do exposto, meu voto acompanha as manifestações exaradas pelo Ministério Público de Contas e pela Secretaria-Diretoria Geral e considera procedente a representação, devendo a Representada promover a adequação do ato convocatório e anexos, passando a admitir a comprovação de propriedade ou de posse das máquinas, equipamentos e veículos, por qualquer instrumento jurídico idôneo, além de modificar a idade máxima da frota, adotando patamares mais razoáveis, e, por fim, suprir a omissão relativa à quilometragem diária estimada para cada veículo.

Ademais, além da previsão de veículos zero quilômetros, o Edital ainda prevê como “modelo de referência” o automóvel Toyota Corolla XEI 2.0 Flex 2020, **sem apresentar devida justificativa técnica que fundamenta a exigência de tal especificação para a execução dos serviços.**

Ademais, cumpre esclarecer que somente este modelo de referência atende as especificações dentro da realidade do mercado de locação, pois, conforme demonstrativos anexo a esta peça, **nenhum outro veículo possui câmbio CVT e atenda simultaneamente a todas as demais especificações.**

Assim sendo, o Edital apresenta direcionamento de marca e modelo, favorecendo as locadoras que possuem este veículo em sua frota, em clara afronta ao princípio da ampla competitividade e da vantajosidade à Administração Pública, uma vez que para a execução dos serviços, os outros únicos modelos que atenderiam são: Ford Fusion 2.0 EcoBoost SEL 2019 (valor de mercado de R\$ 149.900,00); Honda Accord 2.0 Touring 2019 (valor de mercado de R\$ 204.900,00); BMW 320i Sport 2020 (valor de mercado de R\$195.950,00) ; Jaguar XF 2.0 R-Sport 2020 (valor de mercado de R\$316.400,00); Mercedes-Benz E 250 Avantgarde 2019 (valor de mercado de R\$331.900,00).

Fontes:

https://www.icarros.com.br/catalogo/listaversoes.jsp?bid=10&app=18&sop=seg_0.1_-cat_1.6_-mti_2p0.3_-mtf_2p0.3_-pti_175.4_-ptf_407.4_-pmi_470.5_-pmf_1310.5_-cur_t.1_&pas=8&pag=1&lis=0&ord=2&ope=addFiltro&filtro=opc&vfiltro=14

<https://www.carrosnaweb.com.br/resultcompara.asp?modelos=12694-10636-11752-12323>

<https://www.carrosnaweb.com.br/resultcompara.asp?modelos=12694-12787-9825>

Assim sendo, pelo alto valor envolvido dos veículos e, sem a devida justificativa para subsidiar a necessidade de referidos veículos como único, a exigência deste onera sobremaneira o certame.

A legislação é extensa quanto à vedação da restrição da ampla competitividade, constituindo fator primário a ser observado em um processo licitatório:

Lei 8666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Decreto 5450/2005

A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, **eficiência**, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da **razoabilidade, competitividade e proporcionalidade**.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS INTERESSADOS, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Lei 9.784/99

Art. 2º **A Administração Pública obedecerá**, dentre outros, **aos princípios da legalidade**, finalidade, **motivação, razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - **Atuação conforme a lei e o direito;**

VI - Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Além da restrição a ampla competitividade a exigência constitui ofensa também, ao princípio da razoabilidade. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, quanto à necessária razoabilidade nas licitações, HELY L. MEIRELLES menciona que⁷:

“(...) a razoabilidade atua como critério, finalisticamente vinculado, quando se trata de valoração dos motivos e da escolha do objeto para a prática do ato discricionário. Deve haver, pois uma relação de pertinência entre a finalidade e os padrões de oportunidade e de conveniência”.

Por elucidativo, transcreve-se aqui lição do eminente professor paranaense, o Dr. Marçal Justen Filho que, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos"⁸, ao explicar como se devem portar os órgãos da Administração ao elaborarem os editais de licitações para que reste sempre preservado o necessário princípio da isonomia:

"2.2.6.1) A isonomia na elaboração do ato convocatório

Em uma primeira fase, há um ato administrativo em que são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante.

As diferenciações constantes do ato convocatório devem atentar para os limites acima indicados. **Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. Será este o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo.** O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à 'proposta vantajosa'. Quando define o 'objeto da licitação', estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. **Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.**

⁷ Meireles, Helly Lopes; Direito Administrativo.

⁸ Editora "Dialética", 12ª Edição – 2008 – página 68.

Também por pertinente, ainda acerca do princípio da legalidade e da manutenção do caráter competitivo do certame, menciona-se que o jurista **Luis Carlos Alcoforado** sustenta, *in verbis*:

Frauda-se, ainda, o princípio da competitividade quando a Administração admite, prevê, inclui ou tolera, no ato convocatório, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Exigências editalícias intolerantes são aquelas que visam a abater um ou vários licitantes, determinados ou incertos, afastando-os da disputa em decorrência de uma cláusula ou condição iníqua, particular e exótica, capaz de restringir e frustrar o caráter competitivo do certame.

Diante todo o exposto, resta evidente que este douto Órgão se equivocou ao limitar a ampla concorrência no processo licitatório aqui referido com a exigência de que os carros a serem disponibilizados sejam zero km, bem como sejam de marca e modelo específico.

IV. DO PRAZO INEXEQUÍVEL DE ENTREGA. *Condições manifestadamente impossíveis.*

Inicialmente faz-se necessário destacar que, conforme demonstrado acima, foram feitas exigência atípicas ao objeto licitado, quais sejam, emplacamento local e zero quilometro, as quais exigem que os veículos sejam adquiridos em montadora, uma vez que não poderão ser entregues os carros já disponíveis na agência da contratada.

Dessa forma, caso seja comprovada a imprescindibilidade do veículo ser na cor branca, bem como zero quilometro, a entrega do mesmo em 45 dias úteis torna-se impossível, uma vez que carro zero quilômetro envolve compra, regularização no órgão de trânsito e transporte até o local de entrega.

Válido ressaltar que as montadoras em regra não possuem veículos para pronta entrega, portando após a compra dos carros a montadora irá preparar os mesmos para disponibilização, o que pode demorar de 30 a 60 dias em média.

Após disponibilização do carro pela montadora é necessário considerar o prazo que a locadora dispenderá para que os carros sejam emplacados e sejam transportados até o local de entrega dos carros ao órgão.

Além de manifestadamente impossível, o pedido restringe a ampla competitividade e ofende aos princípios da razoabilidade⁹ e da seleção da proposta mais

⁹ Decreto 5450/2005

A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da **razoabilidade, competitividade e proporcionalidade**.

vantajosa. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, quanto à necessária razoabilidade nas licitações, HELY L. MEIRELLES menciona que¹⁰:

“(…) a razoabilidade atua como critério, finalisticamente vinculado, quando se trata de valoração dos motivos e da escolha do objeto para a prática do ato discricionário. Deve haver, pois uma relação de pertinência entre a finalidade e os padrões de oportunidade e de conveniência”.

Comprovado que as locadoras não conseguirão cumprir com o prazo para disponibilizada de carro 0 km, frente a impossibilidade do pedido, resta-se claro que tal solicitação deve ser afastada.

Para garantia das melhores condições para a Administração Pública esta pode possibilitar a entrega de veículos provisórios até efetiva disponibilização dos veículos contratos. Dessa forma, mantem-se o edital exequível e mantem o cumprimento à necessidade publica de estar com veículos assim que necessários. Não podendo tais veículos atenderem 100% das condições do edital, uma vez que emplacamento e cor específica são as causadoras da necessidade de compra.

V. DAS OMISSÕES QUE IMPACTAM A PROPOSTA COMERCIAL A SER APRESENTADA PELAS LICITANTES. Onerosidade excessiva

Conforme já disposto no item contextualização da presente impugnação o Edital do certame encontra-se omisso por não constar limites para cobertura de seguro, em desacordo com o art. 40 da Lei 8666/93.

A Lei 8666/93 que regulamenta os processos licitatórios determina quais cláusulas devem contar obrigatoriamente em todo Edital:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

¹⁰ Meireles, Helly Lopes; Direito Administrativo.

Assim sendo, o Edital encontra-se omissos ao não estabelecer limite para a cobertura de seguros.

Isto porque, em relação a ausência de limite na cobertura de seguros, a Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, responsável por regularizar a oferta de seguros no Brasil, define as seguintes regras:

CIRCULAR SUSEP No 269, de 30 de setembro de 2004:

Art. 2º **Deverão constar, das condições contratuais**, glossário com as definições dos termos técnicos utilizados no contrato, observando-se em função da estrutura de cada produto, **NO MÍNIMO, as seguintes definições:** valor de mercado referenciado ou valor determinado, apólice, avaria, aviso de sinistro, beneficiário, bônus, endosso, franquia, prêmio, proposta, salvados, segurado, seguradora, sinistro, vistoria prévia, regulação de sinistro, indenização integral e **limite máximo de garantia ou limite máximo de indenização (LMI)**, além do questionário de avaliação de risco.

Art. 4º As sociedades seguradoras, que comercializarem apólices de seguro de automóveis, podem oferecer ao segurado, quando da apresentação da proposta, **a cobertura de “valor de mercado referenciado” e/ou de “valor determinado”**.

Art. 15. Além das informações previstas em normativos específicos, a proposta e a apólice do seguro de que trata a presente Circular deverão conter, ainda, os seguintes dados:

- I – identificação do bem segurado;
- II – o valor atribuído ao bem, na modalidade de seguro “valor determinado”;
- III – indicação da tabela de referência e da tabela substituta, bem como seus respectivos veículos de publicação;
- IV – indicação do fator de ajuste, em percentual, a ser utilizado;
- V – prêmios discriminados por cobertura;
- VI – **limites de indenização por cobertura;**
- VII – franquias aplicáveis;
- VIII – bônus, quando houver; e
- IX – respostas ao questionário de avaliação de risco, quando houver.

Portanto, a ausência quanto as coberturas de seguro além de contrariar as normas estabelecidas pela SUSEP, impactam diretamente no custo mensal para contratação de uma apólice, porquanto as Locadoras deverão contratar as mais completas na tentativa de prever todos os possíveis riscos e prejuízos aos bens, onerando, assim, o serviço.

Não garantir que o edital esteja claro e completo contraria substancialmente o princípio da legalidade¹¹.

¹¹ Lei 9.784/99

Art. 2º **A Administração Pública obedecerá**, dentre outros, **aos princípios da legalidade**, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

Válido ressaltar que omissões podem ensejar prorrogação ao prazo para início de etapas de execução, conclusão e entrega:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º **Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Diante do exposto, constata-se vício na fase interna do procedimento licitatório, pois foi falha a elaboração da especificação do objeto, considerando que não foi elaborado de forma precisa e clara.

Exaustivamente comprovado os possíveis riscos decorrentes de omissões no ato convocatório, a não completude do Edital configura flagrante desrespeito ao princípio da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

VI. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por todo o exposto, ante a ameaça de violação do princípio da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa a LOCALIZA requer que a presente impugnação seja conhecida e provida, para os seguintes ajustes no Edital:

- a. Excluir a previsão de que os carros sejam emplacados no Estado do Ceará, bem como a previsão de que os veículos sejam do modelo Toyota Corolla XEI 2.0 Flex 2020;
- b. Exclusão da previsão de que os carros sejam zero quilômetro caso seja demonstrada a imprescindibilidade, que seja alterado o prazo para entrega dos carros zero quilômetro para 90 (noventa) dias, enquadrando-se no prazo dispendido pelas montadoras para entrega de carros e regularização no Órgão de Trânsito.
- c. Caso seja mantida a obrigatoriedade de veículos zero quilômetros que seja possível entregar veículos provisórios até a entrega dos automóveis novos.
- d. Inclusão no ato convocatório de todas as condições que se encontram omissas, incluindo:

I - Atuação conforme a lei e o direito; (grifos nossos)

- (i) O limite da cobertura de seguro por danos causados a terceiros, sendo prática de mercado hoje pelas locadoras, cobertura de R\$ 50.000,00 para danos materiais e R\$ 100.000,00 para danos corporais;

Caso não seja esse o entendimento desta douta Comissão Permanente de Licitação, requer a remessa dos autos à autoridade superior, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expõe.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2019.



LOCALIZA RENT A CAR S/A
Michael Leandro Alves de Souza
Analista de Licitações
CPF: 015.351.806-50

16.670.085/0001-55
LOCALIZA RENT A CAR S/A.
AV. BERNARDO VASCONCELOS, 377
B. CACHOEIRINHA - CEP 31.150-000
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS